



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o inciso XI no Parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, os créditos de PIS/PASEP e COFINS ficaram restritos para uso apenas com os débitos das referidas contribuições, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.



Ocorre que atualmente diversas empresas, especialmente indústrias e exportadores, utilizam do mecanismo de compensação dos créditos de PIS/PASEP e COFINS para quitar outros débitos, já que a fazenda pública não é eficiente no ressarcimento dos recursos, levando em muitos casos, anos para devolver o crédito ao contribuinte.

A demora na devolução dos recursos ao contribuinte gerará prejuízo ao fluxo de caixa das empresas, que consequentemente será necessário a busca de recursos no sistema financeiro, aumentando ainda mais o custo.

Atualmente as empresas contam com essas compensações para formação de preços de venda dos seus produtos e ter que desembolsar recursos para quitação dos demais débitos com a Fazenda, fará com que o custo financeiro aumente e consequentemente o preço de venda dos seus produtos.

No judiciário existem milhares de Mandados de Segurança para obrigar a análise e decisão dos pedidos de ressarcimento pleiteados pelos contribuintes, provando que a liberação dos recursos é extremamente burocrática e lenta.

Nesse sentido, faz-se mister a aprovação dessa emenda, com vistas à redução do dano nefasto dessa Medida Provisória às empresas do Brasil.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)**



11078000*